



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/07/14

08 TC-021357/026/07

Contratante: Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Andrade Lotufo (Superintendente) e Antonio Carlos de Campos (Superintendente Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico – sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 01-05-08. Termos de Retirratificação celebrados em 09-06-08 e 20-06-08. Termo de Aditamento celebrado em 07-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-13 e 21-03-14.

Advogado(s): Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-013859/026/12.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do **Contrato nº 001/2007**, celebrado em 02/05/2007, entre a **Universidade de São Paulo – Hospital Universitário** e a empresa **Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.**, com vistas à prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de uso, sob situações higiênicas e sanitárias adequadas, no importe de R\$ 1.209.600,00 e pelo prazo de 12 (doze) meses.

1.2. O Pregão nº 002/2007-HU e o decorrente Ajuste foram julgados **irregulares** pela C. Primeira Câmara, na sessão de 10/03/2009. Referida decisão foi confirmada pelo Pleno, aos 26/10/2011, em sede de Recurso Ordinário (fls. 545).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 1.3. Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:
- **1º Termo de Prorrogação e Retirratificação**, firmado em 1º/05/2008, que prorrogou a vigência contratual por 12 meses, no valor de R\$1.209.600,00;
 - **1º Termo de Retirratificação**, firmado em 09/06/2008, que reajustou os preços em 5,7939%, correspondentes à variação do período de abril/07 a maio/08, alterando o valor unitário de R\$ 1,68 o quilo para R\$ 1,77 o quilo. Com isto, a importância pactuada passou para R\$ 1.274.400,00;
 - **2º Termo de Retirratificação**, firmado em 20/06/2008, que reduziu o preço do quilo para R\$ 1,71, após a publicação do Cadterc, alterando o valor total do Contrato para R\$1.231.200,00;
 - **1º Termo de Aditamento**, firmado 07/01/2009, que majorou o preço do quilo, com base em novembro/08, passando o valor unitário para R\$ 1,88 e o total contratado para R\$ 1.353.600,00.
- 1.4. A **8ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, considerando aplicável no caso o princípio da acessoriedade.
- 1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos de fls.675/678, sustentando que os Aditamentos foram assinados antes da decisão que reprovou a licitação e o contrato, logo, seriam regulares. Ainda que não sejam assim considerados, não há que se falar em aplicação de nova multa ao responsável.
- 1.6. A **Assessoria Técnica** observou que os Termos datados de 20/06/08 e 07/01/09 não atendem a periodicidade anual exigida em lei para a concessão de reajuste, tampouco os requisitos de pagamento previstos no Ajuste originário. Diante disso, e invocando o princípio da acessoriedade, opinou pela **irregularidade** dos atos praticados.
- 1.7. Assinado novo prazo, a Contratante manifestou-se às fls. 690/678, no sentido de que os custos dos serviços aumentaram consideravelmente durante a vigência do Contrato, e que as majorações efetuadas apenas compensaram os efeitos das variações inflacionárias.
- 1.8. Por fim, a **PFE** concluiu pela **irregularidade** dos Termos Aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente **irregulares** o Pregão e o Contrato originários, aplicando-se aos Aditivos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

2.2. Registro, por oportuno, que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que praticados os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

2.3. Além disso, observo que, mediante Termo Aditivo celebrado em 09/06/2008, o preço pactuado foi reajustado em 5,7939%, correspondentes à variação dos custos no período de abril/07 a maio/08. Apenas 07 (sete) meses depois, houve nova majoração do valor, com a assinatura de Aditamento em 07/01/2009, sem qualquer justificativa plausível para tanto e em ofensa à anualidade prevista na Lei nº 10.192/01.

No caso, sequer a hipótese do artigo 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 restou caracterizada, eis que não comprovada nos autos a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, com a superveniências de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustados, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Termos de Aditamento em análise, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela Universidade de São Paulo – Hospital Universitário o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

2.5. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao subscritor do Termo Aditivo de 07/01/2009, **Sr. Antonio Carlos de Campos**, Superintendente Substituto à época, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei Complementar nº 709/93, por violação aos termos da Lei nº 10.192/01 e ao artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO